



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.723542/2009-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.937 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias: Intempestividade. Impugnação
Recorrente COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ATO MONOCRÁTICO. DESPACHO DO PRESIDENTE DE TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. RITO PROCESSUAL DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Das decisões colegiadas de primeira instância, é cabível a interposição de recurso voluntário nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. Escapa às hipóteses desse rito processual específico o recurso do sujeito passivo contra ato administrativo monocrático, em forma de despacho, emitido pelo Presidente de Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Nessa situação, não se conhece do apelo do sujeito passivo por ausência do requisito intrínseco do cabimento recursal.

Recurso voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto. Os Conselheiros CARLOS ALEXANDRE TORTATO, LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA e RAYD SANTANA FERREIRA votaram por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar provimento.

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

(Assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MARSICO LOMBARDI - Presidente

(Assinado digitalmente)

CLEBERSON ALEX FRIESS - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Luís Marsico Lombardi (Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberston Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face de pronunciamento monocrático da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), por meio do Despacho nº 88, de 21/6/2011, proferido pelo Presidente da 5ª Turma de Julgamento, o qual afirmou a impossibilidade do conhecimento da petição apresentada pelo sujeito passivo, dada que a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, concluindo ao final (fls. 4.022):

"Por todo exposto, devolvam-se os autos à unidade local para as providências de cobrança e demais subseqüentes de sua competência"

2. De acordo com o relatório fiscal, às fls. 26/37, o processo administrativo é composto pelo **Auto de Infração (AI) nº 37.206.121-4**, relativamente às competências 01 a 12/2005, compreendendo as contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais. Devido à apresentação parcial de documentos pelo contribuinte, parte do crédito tributário foi apurado por arbitramento, mediante aferição indireta.

3. Cientificado da autuação por via postal em 4/11/2009, às fls. 382/383, o contribuinte impugnou a exigência fiscal em 29/12/2009 (fls. 390/410).

3.1 O Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF), lavrado em 10/11/2009, foi encaminhado ao contribuinte posteriormente também por via postal (fls. 384)

4. Na sequência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana negou seguimento à impugnação, por intempestiva (fls. 3.940/3.945). Com referência ao pronunciamento da unidade preparadora, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia de Julgamento, argumentando a tempestividade da impugnação (fls. 3.961/3.969).

5. Em relação à petição do contribuinte, houve manifestação na forma de despacho do Presidente da 5ª Turma da DRJ/SDR, alhures já mencionada (fls. 4.022).

6. Intimada do teor do despacho do Presidente da Turma em 26/7/2011, por via postal, conforme fls. 4.023, a recorrente protocolou petição, no dia 1º/8/2011, intitulada de recurso voluntário, dirigida ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (fls. 4.024/4.047).

6.1 Em síntese, quanto à tempestividade da impugnação, aduz a recorrente em sua peça recursal:

i) ao receber o TEPF somente em 13/11/2009, via postal, remeteu a sua impugnação pelos correios, com datas de postagem e recebimento pela unidade preparadora, respectivamente, em 11/12/2009 e 14/12/2009, o que atesta a tempestividade da impugnação, cujo termo inicial para a contagem do prazo de trinta dias, previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, é a ciência do encerramento do procedimento fiscal.

Enquanto sob procedimento fiscal, há fato impeditivo ao exercício do direito de impugnar o lançamento;

ii) no dia 15/12/2009 apresentou à unidade preparadora documentos complementares à sua impugnação, devidamente recepcionados, de sorte que não compreende a razão de constar a interposição da impugnação apenas em 29/12/2009, conforme despachos proferidos nos autos;

iii) o exame da tempestividade da impugnação é competência exclusiva da primeira instância julgadora, e não da unidade preparadora; e

iv) é descabido exigir a preliminar de tempestividade na peça vestibular, porquanto a recorrente não tinha qualquer dúvida sobre o atendimento desse requisito de admissibilidade quando da remessa da petição por via postal.

6.2 Já no que tange ao mérito, sustenta a peticionante:

i) a declaração de suspensão da autoridade lançadora;

ii) o equívoco na conduta da autoridade fiscal em optar pelo arbitramento;

iii) a existência de pagamentos que não foram deduzidos do crédito tributário exigido pela fiscalização;

iv) a necessidade de limitar os juros de mora ao percentual de 1% (um por cento);

v) o caráter confiscatório da multa aplicada; e

vi) a ilegitimidade da inclusão dos diretores como responsáveis pelos débitos.

6.3 Ao fim e ao cabo, a recorrente requer a declaração da tempestividade da impugnação, com instauração do contencioso administrativo e remessa dos autos para julgamento do mérito pela Delegacia de Julgamento; alternatively, uma vez afastada pelo Conselho a intempestividade da impugnação, peticiona pela análise de mérito diretamente pela segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

7. A toda a evidência trata-se de situação nada usual, porque o recurso voluntário foi interposto em face de um ato monocrático da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Assim, como questão prévia à análise do mérito recursal, interessa verificar se os requisitos de admissibilidade para manejo do apelo foram satisfeitos.

8. Segundo a doutrina, dentre os aspectos formais do recurso, há o pressuposto intrínseco do cabimento, no qual se exige que o pronunciamento atacado seja recorrível e que o recurso interposto seja aquele apropriado para pedir a revisão do ato.

9. Nesse passo, ganha importância o art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, a seguir parcialmente transcrito:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifou-se)

10. Esse dispositivo regulamentar contém normas jurídicas de cunho meramente interpretativo, em face das prescrições dos Decreto nº 70.235, de 1972, dentre as quais aquelas voltadas aos limites da competência da unidade preparadora e aos efeitos decorrentes da impugnação apresentada fora do prazo legal.

10.1 A petição apresentada a destempo, além do prazo de trinta dias, contados da ciência da intimação da exigência, não comporta julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)¹. Entretanto, caberá apreciação pela instância julgadora no rito do Decreto nº 70.235, de 1972, acaso caracterizada ou suscitada a tempestividade na petição, como preliminar.

¹ Art. 61 do Decreto nº 7.574, de 2011 e 24/08/2001

Documento assinado digitalmente em 23/12/2015 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 23/12/2015

5 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 06/01/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

10.2 Com essa mesma linha de entendimento, a fim de evitar recursos manifestamente intempestivos, já havia sido editado o Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12 de julho de 1996, pela então Secretaria da Receita Federal.

11. Por sua vez, o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, reproduzido no art. 56 no Decreto nº 7.574, de 2011, expressamente estabelece a data da intimação da exigência fiscal como termo inicial da fluência do prazo de trinta dias para impugnação. Vale dizer, inicia-se a contagem a partir da ciência do auto de infração ou da notificação fiscal, critério aceito de forma majoritária pela doutrina e jurisprudência.

12. A ciência do lançamento pelo sujeito passivo é o último ato do procedimento de constituição do crédito tributário, momento em que se aperfeiçoa a exigência tributária. Embora não seja comum, é possível a formalização de mais de um crédito tributário na mesma ação fiscal com intimações ao sujeito passivo em datas distintas.

12.1 Em qualquer caso, esse marco temporal - ciência do auto de infração ou da notificação fiscal - tem sido utilizado para se aferir uma eventual decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o respectivo crédito tributário.

13. Dessa feita, a tese defendida pela recorrente de que o termo inicial do prazo para impugnação é a data de ciência do encerramento do procedimento fiscal - ato administrativo diverso do ato de lançamento, destinado a cientificar o sujeito passivo do término e do resultado da auditoria fiscal - seria motivo suficiente para impor-lhe o ônus processual de indicar expressamente tal ponto de vista na sua petição vestibular, sem prejuízo da correspondente fundamentação, como forma de possibilitar ao órgão julgador avaliar o atendimento ao requisito da tempestividade.

13.1 Isso porque a apresentação da defesa após os trinta dias, contados da ciência da intimação da exigência, sem arguição justificada quanto à tempestividade, é situação que, por si só, conduz à conclusão habitual que não houve a instauração da fase litigiosa do procedimento.

13.2 Em 11/12/2009, data da remessa da impugnação por via postal, conforme alegado pela recorrente, já havia decorrido mais de trinta dias da intimação do auto de infração, ocorrida em 4/11/2009, de tal sorte que a peticionante poderia, ou melhor, deveria, sob pena de possível incidência de preclusão, mencionar os motivos de fato e direito em que se fundamentava a impugnação, inclusive a tempestividade da manifestação (art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972).

13.3 Por sinal, a ciência da autuação no dia 4/11/2009 é fato incontroverso, visto que não contestado pela recorrente.

14. Pois bem. Exposto nesses termos a problemática, considero que o despacho às fls. 4.022, de lavra do Presidente da 5ª Turma da DRJ/SDR, tanto sob o ângulo formal quanto material, foi uma manifestação elaborada tão somente com o propósito de impulsionar ou movimentar o processo administrativo, sem conter carga decisória apta a desafiar o manejo do recurso voluntário a que alude o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

14.1 Com efeito, a fim de deixar evidente as razões da restituição do processo ao órgão preparador, sem exame por parte do colegiado, o Presidente da Turma confirmou, em ato monocrático e de cunho administrativo, o descabimento do envio da impugnação à unidade

julgadora de primeira instância, na medida em que ausentes as razões escritas - de fato e/ou de direito - que justificavam a sua apreciação extemporânea.

14.2 Diante dessa circunstância, em que não há instauração da fase litigiosa, seria inviável a apreciação da petição por parte do colegiado de primeira instância, segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, e os autos deveriam ser simplesmente devolvidos à unidade preparadora para as providências de cobrança, como bem restou consignado ao final do expediente.

15. Tendo em conta que é cabível o recurso voluntário, de acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, apenas das decisões de primeira instância, entendo ausente o requisito intrínseco de admissibilidade denominado de cabimento, concernente à própria existência do poder de recorrer utilizando-se do rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972.

15.1 É bom deixar claro que, em face das disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não estou concluindo que o ato praticado é recorrível ou irrecorrível. Com vistas à deliberação sobre o juízo de admissibilidade do apelo, é desnecessário adentrar tal matéria.

15.2 O que afirmo é que o pedido de revisão do ato proferido pelo Presidente da Turma não se submete ao rito específico do Decreto nº 70.235, de 1972, descabendo, portanto, a apreciação pelo Carf.

16. Portanto, reputo inadmissível o recurso de fls. 4.024/4.047 e dele não tomo conhecimento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ausência do requisito intrínseco do cabimento recursal.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess